

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RÓGER CARDOSO
DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO – COEDU
DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES –
SUPEL/RO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2026/SUPEL/RO

A EMPRESA **IELE SARAIVA COSTA FROTA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **07.790.409/0001-06**, com sede na Rua Getúlio Vargas, nº 3016, Porto Velho/RO, neste ato representada por seu procurador **IELE SARAIVA COSTA**, portador do RG nº 863224 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob o nº 914.533.722-53, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por meio do presente instrumento, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no edital e demais normas aplicáveis, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida no âmbito do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2026/SUPEL/RO, que declarou vencedora a empresa **I DO C FERREIRA** (Restaurante Sabor do Norte), inscrita no CNPJ nº 46.867.171/0001-13, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é interposto dentro do prazo legal e editalício estabelecido para a manifestação de inconformismo, razão pela qual deve ser considerado tempestivo, preenchendo, assim, todos os requisitos de admissibilidade.

Dessa forma, requer-se o seu regular conhecimento, por atender integralmente às exigências de prazo previstas na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório do certame.

II – DOS FATOS

A empresa **I DO C FERREIRA (Restaurante Sabor do Norte)** sagrou-se vencedora do **Grupo 05** do presente certame licitatório.

Ocorre que, durante a fase de habilitação, a referida licitante apresentou, no que se refere à qualificação técnica exigida, apenas **comprovante de protocolo de solicitação de registro junto ao Conselho Regional de Nutrição**, não tendo apresentado o registro definitivo e regularmente expedido pelo órgão competente, conforme documento anexado.

	Conselho Regional de Nutrição - 7a Região
Nº do Protocolo: 194165/2026 Data/Hora: 20/06/2026 11:00:00 REQUERIMENTO PF - ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TECNICA-NUTRICIONISTA MARCELA BORIM AMANCIO - 038.455.112-22	
DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA • CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE (CRR) EM VALIDADE • CERTIDAO_DE_REGULARIDADE • DECLARAÇÃO DE VERACIDADE E AUTENTICIDADE DE DADOS • REQUERIMENTO • VÍNCULO DE TRABALHO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (CTPS_CONTRATO_TERM DE POSSE_PORTARIA)	
Favor acompanhar o andamento deste PROTOCOLO, através de seu NÚMERO, neste mesmo site pelo item Acompanhamento de Protocolo do menu de serviços.	

Ressalte-se que o protocolo apresentado se refere a pedido formalizado em **20/06**, tratando-se, portanto, de documento meramente instrutório e inicial, o qual não comprova, por si só, a regular inscrição e habilitação da empresa perante o respectivo conselho profissional.

Dessa forma, a documentação apresentada revela-se **insuficiente para fins de atendimento às exigências editalícias**, uma vez que não substitui o registro válido e vigente no órgão de classe competente, condição indispensável para a execução regular do objeto licitado.

Assim, a habilitação da referida empresa ocorreu com base em documentação incompleta, o que compromete a regularidade do julgamento e a observância das regras previstas no instrumento convocatório.

III – DO DIREITO

A exigência de regularidade técnica e habilitação perante o respectivo conselho profissional decorre diretamente do dever da Administração Pública de observar estritamente as condições previstas no instrumento convocatório, em consonância com os princípios que regem as contratações públicas.

Nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, especialmente em seu **art. 5º**, a licitação deve observar, entre outros, os princípios da **legalidade, impessoalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo**, os quais vinculam tanto a Administração quanto os licitantes, impedindo qualquer flexibilização de requisitos previamente estabelecidos.

A habilitação técnica, por sua vez, constitui etapa essencial do procedimento licitatório, destinada a comprovar que o licitante possui condições legais e técnicas para executar o objeto contratado, sendo vedada a aceitação de documentos que não atendam integralmente às exigências editalícias.

No caso concreto, o edital exige comprovação de regularidade junto ao órgão profissional competente, o que não se confunde com mera solicitação ou protocolo de registro, mas sim com a efetiva inscrição válida e vigente perante o Conselho Regional de Nutrição.

A apresentação apenas de **comprovante de protocolo de solicitação de registro**, ainda pendente de análise e deferimento pelo órgão competente, não possui eficácia jurídica suficiente para substituir o registro definitivo, tratando-se de documento meramente inicial e desprovido de aptidão para comprovar regularidade profissional.

Admitir tal substituição implicaria violação direta ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a Administração estaria flexibilizando requisito objetivo previamente estabelecido no edital.

A jurisprudência dos órgãos de controle, especialmente do Tribunal de Contas da União, é firme no sentido de que a Administração não pode aceitar documentação

incompleta ou em desconformidade com o edital, sob pena de afronta à isonomia entre os licitantes e comprometimento da legalidade do certame.

Dessa forma, a habilitação da empresa que não apresentou registro definitivo e válido no Conselho Regional de Nutrição configura irregularidade insanável no âmbito da fase de habilitação, impondo a revisão do ato administrativo que a declarou vencedora do certame.

IV – DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE OPERACIONAL DA LICITANTE

Diante das inconsistências verificadas na fase de habilitação, especialmente no que se refere à ausência de comprovação válida de registro profissional e à apresentação de documentação insuficiente para fins de qualificação técnica, impõe-se a necessidade de adoção de medida saneadora por parte da Administração Pública.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada, contudo, a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originariamente da proposta ou da habilitação.

No presente caso, considerando a natureza do objeto licitado e a exigência de regularidade técnica específica para sua execução, mostra-se imprescindível a realização de diligência para verificação da efetiva capacidade operacional da empresa vencedora, a fim de assegurar que esta possui estrutura mínima, regularidade profissional e condições materiais e técnicas compatíveis com a execução do objeto do certame.

Tal providência se revela ainda mais necessária diante da fragilidade documental apresentada, a qual não permite aferir, com segurança, se a licitante detém efetivamente condições de executar o contrato decorrente de um pregão desta magnitude, sobretudo no que diz respeito à sua regular inscrição perante o Conselho Regional competente e à sua organização técnica-operacional.

A diligência, neste contexto, não se destina à substituição de documentos obrigatórios, mas sim à verificação da realidade fática da estrutura empresarial

declarada, garantindo à Administração a certeza de que a contratação será firmada com empresa efetivamente apta a cumprir as obrigações assumidas.

Dessa forma, requer-se que seja determinada diligência para apuração da capacidade operacional da empresa vencedora, especialmente quanto a:

- sua regularidade e registro efetivo perante o Conselho Regional de Nutrição;
- sua estrutura técnica e operacional para execução do objeto licitado;
- a compatibilidade entre sua organização empresarial e a complexidade do contrato a ser executado.
- apuração da autenticidade e consistência de eventuais atestados e declarações apresentados;
- verificação da compatibilidade entre as informações declaradas e a efetiva capacidade operacional da empresa.

Tal providência encontra amparo nos princípios da veracidade, moralidade, segurança jurídica, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, que regem as contratações públicas, sendo essencial para a higidez do procedimento licitatório.

VI – DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

A interpretação dos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à habilitação técnica, qualificação profissional e diligências no curso do certame, encontra respaldo firme na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que tem reiteradamente firmado entendimento no sentido de que a Administração Pública deve observar estritamente o instrumento convocatório e zelar pela verificação da efetiva aptidão dos licitantes.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento de que a exigência de registro ou inscrição em conselho profissional, quando prevista no edital e compatível com o objeto licitado, deve ser comprovada de forma efetiva e válida no momento da

habilitação, não se admitindo documentação meramente preliminar ou protocolar, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.

O TCU também possui entendimento consolidado de que:

É irregular a habilitação de licitante com base em documentação incompleta ou insuficiente para comprovação da qualificação técnica ou profissional exigida no edital, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Ademais, a Corte de Contas já assentou que a Administração Pública possui o dever de promover diligências sempre que houver dúvida quanto à autenticidade, veracidade ou suficiência dos documentos apresentados, sendo tal medida instrumento legítimo de saneamento do processo licitatório, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Em complemento, o Tribunal de Contas da União também entende que:

A diligência não pode servir para suprir ausência de requisito essencial de habilitação, mas pode e deve ser utilizada para esclarecer, confirmar ou validar informações já apresentadas no processo licitatório.

No mesmo sentido, é vedada a flexibilização indevida de exigências editalícias, especialmente aquelas relacionadas à habilitação técnica e profissional, sob pena de violação aos princípios da isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, a jurisprudência do TCU é firme ao reconhecer que a Administração deve assegurar a verificação da veracidade dos atestados e documentos apresentados, podendo, inclusive, promover diligências junto a órgãos emissores e conselhos profissionais para confirmação das informações declaradas pelos licitantes.

Dessa forma, à luz do entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, resta evidente que a habilitação de empresa sem comprovação válida de registro profissional, ou baseada em documento meramente protocolar, compromete a regularidade do certame, impondo a necessidade de revisão do ato administrativo, com a consequente reavaliação da habilitação da licitante vencedora.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) O conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e atender integralmente aos requisitos legais e editalícios;
- b) No mérito, o seu total provimento, para reformar a decisão que declarou vencedora a empresa I DO C FERREIRA (Restaurante Sabor do Norte) no Grupo 05 do Pregão Eletrônico nº 90001/2026/SUPEL/RO;
- c) A inabilitação da referida empresa, diante da ausência de comprovação válida de registro definitivo perante o Conselho Regional de Nutrição, bem como da apresentação de documentação meramente protocolar e insuficiente para atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no edital;
- d) A determinação de realização de diligência administrativa obrigatória, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para verificação da veracidade das informações prestadas pela licitante, especialmente quanto à sua efetiva regularidade perante o conselho profissional competente, bem como à autenticidade e consistência dos documentos e declarações apresentados;
- e) A realização de diligência específica para verificação da estrutura operacional, capacidade técnica e aptidão da empresa para execução do objeto licitado, considerando a complexidade e a magnitude do pregão;

f) Caso constatadas as irregularidades apontadas, seja declarada a nulidade do ato de habilitação e adjudicação do Grupo 05, com a consequente revisão do resultado do certame, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo;

g) Por fim, a adoção de todas as providências administrativas necessárias à preservação da lisura do procedimento licitatório e à garantia da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Termos em que,
Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 01 de julho de 2026

IELE SARAIVA COSTA FROTA

CNPJ: 07.790.409/0001-06